

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAUA - CE.

RECURSO DE APELAÇÃO

Referente ao Processo nº 0023518-22.2018.8.06.0171

Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará – Sindicato APEOC.

Recorrido: Município de Tauá

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ – SINDICATO APEOC, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, VEM perante a digna e honrada presença de Vossa Excelência, por seu procurador *in fine* assinado, apresentar **APELAÇÃO**, com fundamento nos art. 1.009 ss. do CPC, em face da sentença exarada nos autos, requerendo a Vossa Excelência que se digne a receber o presente inconformismo em seus efeitos devolutivos e suspensivos e, após o cumprimento das formalidades processuais, remetê-lo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as anexas razões.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2022.

P.p Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior
OAB/CE 16.045

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO CEARÁ.**

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Referente ao Processo nº 0023518-22.2018.8.06.0171

Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará – Sindicato APEOC.

Recorrido: Município de Tauá

**Excelentíssimo Desembargador Relator,
Eméritos Desembargadores.**

1. SÍNTESE DOS FATOS

O SINDICATO APEOC, ora recorrente, ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Tauá para determiná-lo a aplicar os recursos oriundos do Precatório n.º 0160759-28.2017.4.01.9198, decorrente do cumprimento de condenação judicial da União ao pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, devendo ser observada a regra de aplicação de proporção não inferior a 60% dos recursos aos profissionais do magistério, como determinado no art. 60 do ADCT e no art. 7º da Lei nº 9.424/96..

O juízo julgou procedente o pleito autoral, cuja decisão se pede vênua para transcrever os seguintes excertos, *in verbis*:

“(…)

Cinge-se a controvérsia em aferir se os professores da rede pública do Município de Tauá fazem jus ao recebimento de 60% (sessenta por cento) do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198, obtido em função do reconhecimento do direito à complementação dos recursos provenientes do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

(...), foi aprovada a Emenda Constitucional nº 114, de 16 dezembro de 2021, a qual estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, modificou normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizou o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

(...)

Saliento, ainda, estar vigente a recém-publicada Lei nº 14.325, de abril de 2022, que dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(...)

Dessa forma, convergem o entendimento da Suprema Corte, as regras aprovadas pelo Congresso Nacional e a legislação local de Tauá, no sentido de que 60% (sessenta por cento) do montante do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198 devem ser destinados ao pagamento, em forma de abono, dos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, servidores, estatutários e celetistas, e temporários, desde que tenham estado em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF entre 1997 e 2006, observadas as parcelas anuais fixadas constitucionalmente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para condenar o Município de Tauá ao pagamento de 60% (sessenta por cento) do montante do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198, que serão destinados a remunerar, em forma de abono, dos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, servidores, estatutários e celetistas, e temporários, desde que tenham estado em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, entre 1997 e 2006.

O Município de Tauá deverá observar os percentuais fixados na EC nº 114/2021, quais sejam: 40% (quarenta por cento) no

primeiro ano; 30% (trinta por cento) no segundo ano; e 30% (trinta por cento) no terceiro ano.
(...)”.

Considerando que houve omissão/contradição no julgado, o Sindicato APEOC, ora recorrente, opôs embargos de declaração, para dirimir três aspectos relevantes ao julgado, quais sejam:

- a) Contradição em relação à natureza da verba, visando especificar se a verba é de natureza remuneratória ou abono de natureza indenizatória que não deve se incorporar ao salário;
- b) Omissão/contradição quanto aos servidores que serão beneficiados, quando houve limitação ao período de 1998 a 2006, não obstante haver acordo formulado pelos representantes da categoria expandido o lapso de período para a inclusão de beneficiários, especialmente porque a repasse inferior à época reflete em perda patrimonial para todos os profissionais do magistério; e
- c) Contradição/erro material quanto à eventual parcelamento da destinação dos recursos.

Contudo, o *d. Juízo a quo*, com a devida vênia, de forma genérica, rejeitou os embargos de declaração opostos, considerando que inexistem quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento. Pede-se vênia para transcrever os seguintes excertos, *in verbis*:

“(…)”

O Sindicato alega ter havido omissão no decisum, por não constar delimitação da natureza dos repasses e seus efeitos na remuneração dos professores, e também por não dispor se a sistemática de parcelamento será adotada para futuros precatórios.

(…)”

Como se observa, não há qualquer omissão quanto às questões levantadas pela APEOC, pois o dispositivo sentencial é cristalino ao apontar que os repasses têm natureza de abono e que a sistemática se aplica tão somente às quantias do precatório nº0160759-28.2017.4.01.9198, que é o objeto da ação.

(…)”

Percebe-se, portanto, que não há omissão, dado que o recorrente depreendeu com clareza a natureza do pagamento, como também admitiu que o dispositivo está em conformidade com os fundamentos da decisão.

Por fim, sustenta o embargante que a sentença não guarda conformidade com o acordo anteriormente celebrado entre a Prefeitura e os profissionais do magistério, pois restringe os beneficiados apenas àqueles que estavam em efetivo exercício entre 1997 e 2006.

Quanto a esse ponto, entendo que o Sindicato objetiva uma rediscussão da matéria já apreciada na sentença e que, por sua vez, deve ser atacada por meio de recurso de apelação. É evidente a tentativa de repisar os argumentos já trazidos ao longo do processo, devidamente abordados na sentença e nas demais decisões interlocutórias.

A sentença está amparada pelo julgamento da ADPF 528/DF, pela Emenda Constitucional nº 114, e pela Lei nº 14.325/2022, que delimitam os beneficiários do precatório, pois o valor ora repassado se trata de compensação pelo déficit ocorrido entre 1997 e 2006.

Dito isso, não verifico qualquer dos vícios apontados na sentença adversada.

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA APEOC e DAR PROVIMENTO AORECURSO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ, nos termos da fundamentação acima.

Alterada a sentença apenas para EXCLUIR a condenação do Município de Tauá em honorários.

Ocorre que, Exa., diferentemente do que entendeu o douto juiz *a quo*, as questões suscitadas são relevantes à entrega jurisdicional, de modo que a sentença ora recorrida merece a devida reforma, consoante será demonstrado.

Ademais, quanto ao afastamento da condenação de honorários sucumbenciais, a *r.* sentença merece reparo na íntegra.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA.

Ínclito Desembargador Relator, em que pese a *r.* sentença recorrida ter julgado procedente o pedido autoral, há pontos relevantes que necessitam ser apreciados pelo Judiciário, visando dar a efetiva prestação jurisdicional.

É que, Excelência, a decisão *a quo* deixou a lacuna sobre três pontos que se considera relevante ao interesse da categoria dos profissionais da educação e a efetiva eliminação de eventuais controvérsias quando da execução do repasse das verbas para os profissionais do magistério. Vejamos:

2.1. NATUREZA DA VERBA DO PRECATÓRIO – VERBA REMUNERATÓRIA OU ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO DEVE SE INCORPORAR AO SALÁRIO?

A *v.* sentença recorrida assentou, na parte dispositiva, que 60% dos recursos do FUNDEF deveriam ser “*destinados a remunerar, em forma de abono, os profissionais do magistério*”. Pedimos vênias para transcrever o seguinte excerto, *in verbis*:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para condenar o Município de Tauá ao pagamento de 60% (sessenta por cento) do montante do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198, que serão **destinados a remunerar, em forma de abono**, dos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, servidores, estatutários e celetistas, e temporários, desde que tenham estado em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, entre 1997 e 2006.

Ocorre que, Douto Desembargador Relator, ao fazer constar que o repasse de 60% deverá ser a título de remuneração, poderá advir efeitos e interpretação diversa da prevista tanto na Emenda Constitucional nº 114/21 quanto na Lei 14.325/22.

É que sendo considerada verba remuneratória, está poderá ter reflexos de incorporação ao vencimento do profissional beneficiário,

inclusive, podendo vir a incidir Imposto de Renda, bem como contribuição social (INSS), para fins de aposentadoria.

Contudo, conforme se pode aferir dos próprios fundamentos da *r.* decisão ora embargada, **o novo regime de aplicação dos recursos do antigo FUNDEF estabeleceu que o repasse dessas verbas possui natureza indenizatória e que não incorporam aos salários dos beneficiários.** Contudo, a parte dispositiva da *r.* sentença recorrida desconsiderou o teor da natureza a ser repassada aos profissionais do magistério daquela municipalidade.

Com efeito, vejamos o teor da Emenda Constitucional nº 114/2021 e a Lei Federal nº 14.325/2022, *in verbis*:

“EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, **conforme destinação originária do Fundo.**

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o *caput* deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, **na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”.**

“LEI FEDERAL Nº 14.325/2022

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

(...)

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

(...)

II - **tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores** ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.”

Verifica-se, assim, que a parte dispositiva da sentença recorrida merece a devida reforma, para ser reconhecido que o repasse da verba do

precatório do FUNDEF possui natureza indenizatória e, conseqüentemente, não deve ter reflexos na remuneração dos profissionais da educação.

Noutro giro, este *e. TJCE* vem reconhecendo que a quantia recebida a título de precatório judicial de complementação de verbas do FUNDEF, embora possua natureza remuneratórias pagas em atraso, deve ser contabilizado como verbas recebidas acumuladamente, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO PELO REGIME DE CAIXA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOLUÇÃO CONSENTÂNEA COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTROS ÍNDICES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. I- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Acopiara contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Acopiara que, nos autos de Ação Declaratória com Repetição de Indébito Tributário c/c Obrigação de Fazer, julgou procedente o pleito exordial. II- Em análise aos autos, a controvérsia em tela cinge-se em **avaliar a legalidade do regime de aplicação da alíquota de imposto de renda sobre o valor de R\$ 77.448,78 [...] recebido pela demandante enquanto professora da rede pública municipal de Acopiara, em face do precatório PR 134667-CE, expedido no processo nº 0800031-75.2016.4.05.8107, que tramitou perante a 25ª Vara Federal de Iguatu.** III- A aplicação da regra do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 ao presente caso, na forma pretendida pelo apelante, significaria consagrar o regime de caixa ao cobrar o imposto de renda sobre o rendimento auferido com decisão judicial. Ao tratar da aplicação de dispositivo revogado da referida lei (qual seja, o seu art. 12), que também possibilitaria a adoção do supracitado regime quando incidisse a cobrança de imposto de renda sobre rendimentos percebidos acumuladamente, **o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 614406, firmou tese no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência.** IV- Nesse sentido, deve prevalecer o parecer constante no **tema 368 do Supremo Tribunal Federal** no sentido de que a aplicação irrestrita do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 proporcionaria, ao cabo, tratamento desigual entre os contribuintes, cuja renda originara-se de mesma base jurídica, embora obtidas em momentos distintos. V- É certo que, em caso de adoção do regime de caixa ao presente caso, por um lado, haveria contribuintes que receberiam em dia as verbas devidas e, dessa forma,

pagariam um valor menor a título de imposto de renda e, de outro, estariam os contribuintes que receberiam a verba indenizatória tão somente após decisão judicial, sendo cobrado destes valores a maior. Eis a ofensa ao princípio da isonomia tributária. VI- **Em face dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, a incidência do imposto de renda deve ponderar as datas e as alíquotas vigentes à época da devida cobrança do tributo, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.** Portanto, não seria uma alternativa razoável nem proporcional a incidência de alíquota máxima sobre o valor total recebido após a 25ª Vara Federal de Iguatu proferir sentença a qual determinara que o Município de Acopiara aplicasse os valores do precatório PR 134667-CE à educação, na proporção de 60% (sessenta por cento) à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. [...] VIII- Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença reformada parcialmente ex officio.

(TJCE. Apelação Cível - 0050017-13.2020.8.06.0029, Rel. Des. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, publicação: 21/03/2022)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO. QUANTIA RECEBIDA A TÍTULO DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO. CLASSIFICAÇÃO. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE - RRA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRESPONDENTE AO VALOR RECEBIDO MENSALMENTE. ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988. TEMA Nº 368 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. DEVIDA RETIFICAÇÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJCE. Apelação Cível - 0001654-15.2019.8.06.0163, Rel. Des(a). TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, publicação: 02/03/2022)

Destarte, faz-se necessário a reforma da decisão recorrida para o fim de se reconhecer que a verba do precatório do FUNDEF deverá ser repassada a título de abono indenizatório, não incorporado ao salário do profissional beneficiário; ou, no caso de se reconhecer que a verba possui natureza remuneratórias pagas em atraso, reformar a sentença para reconhecer que o valor deve ser contabilizado como verbas recebidas acumuladamente.

2.2. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA QUANTO À LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1998 A 2006 – ACORDO FORMULADO PELOS REPRESENTANTES DA CATEGORIA EXPANDIDO O LAPSO DE PERÍODO PARA A INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS – REFLEXOS DE

PERDA PATROMONIAL PARA TODOS OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

Ínclito Desembargador Relator, *ab initio*, importante destacar que recursos do precatório versado nos autos adentrou nos cofres municipais anteriores ao novo regime de aplicação dos recursos, especialmente antes da EC nº 114/2021 e da Lei Federal nº 14.325/2022, o que flexibilizada a extensão desses recursos para além daqueles que estiveram em exercício entre 1998 a 2006.

Veja que a *v.* sentença ora recorrida assentou que o repasse da verba deveria alcançar o repasse para os “*profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, servidores, estatutários e celetistas, e temporários, desde que tenham estado em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, entre 1997 e 2006*”.

Nesse ponto específico, *d.* Desembargador Relator, o Sindicato ora recorrente demonstrou a existência de proposta de acordo firmado pelos representantes da categoria, fls. 200/2008, devidamente registrado na ata de fls. 210/214, especialmente em relação a inclusão de profissionais do magistério de outros períodos, ainda que em seja um repasse de valor de percentual menor.

Com efeito, após ampla discussão de toda a categoria dos profissionais do magistério, chegou-se a deliberação de que os 60% (sessenta por cento) dos recursos do Precatório do FUNDEF deveriam ser repassado sob os seguintes critérios (fl. 213):

“Disponibilização de 60% (sessenta por cento) do PRECATÓRIO DO FUNDEF para ser rateado entre os profissionais do magistério que laboraram de 2001 a 2018, divididos em dois lotes, sendo o primeiro na proporção de 80% (oitenta por cento) para os profissionais do magistério que laboraram de 2001 a 2006 e **20% (vinte por cento) para os demais profissionais do magistério que laboraram de 2007 a 2018**, de forma proporcional ao tempo de serviço e carga horária.

Os termos da avença supracitado, leva-nos a necessidade de se expandir o período para os fins de alcance dos beneficiários, já que toda a categoria deliberou a inclusão de profissionais do magistério que laboraram entre os anos de 2007 a 2018 (este último ano em razão da data da expedição do precatório), como detentores de 20% do valor total do Precatório.

Tal fato decorre do princípio da solidariedade, bem como pelo fato de que todos os profissionais sofreram prejuízo patrimonial, mesmo aqueles que não estavam inseridos, exclusivamente, no período de 1998 a 2006, dado os reflexos dos valores que não foram ser repassados ano a ano.

Importante anotar que o precatório em questão foi expedido no ano de 2018, daí a data limite para o alcance dos beneficiários, até mesmo porque, à época, não havia legislação específica sobre a matéria, de modo que, nada mais justo, tornar soberana e democrática a aplicação desses recursos.

Desta feita, resta imperiosa a reforma da decisão recorrida, para o fim de se acolher a deliberação da categoria quanto à inclusão dos profissionais do magistério do período de 2007 a 2018, como detentores de 20% do valor total do Precatório do FUNDEF destinado ao Município de Tauá-CE.

3.3. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO À EVENTUAL PARCELAMENTO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.

Sem maiores elucubrações, é de se anotar que a *v.* decisão ora recorrida, na parte dispositivo, fez constar que o Município de Tauá-CE observe os percentuais fixados na EC nº 14/2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

O Município de Tauá deverá observar os percentuais fixados na EC nº 114/2021, quais sejam: 40% (quarenta por cento) no primeiro ano; 30% (trinta por cento) no segundo ano; e 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Ocorre que para não haver dúvida quanto ao repasse dos recursos, faz-se imperioso que seja apontado se essas parcelas (percentuais) estão relacionadas a futuros e eventuais precatórios que forem expedido no processo principal, ou seja, Processo nº 0065302-34.2016.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da SJDF.

É que, *d.* Desembargador Relator, **referidos percentuais devem ser observados pela União Federal**, quando da expedição de futuros precatórios, o que nos leva a conclusão de que - e para ficar claro - **o que a sentença pretendeu reconhecer foi que futuros precatórios deverão obedecer a destinação do percentual de 60% para os profissionais do magistério, ainda que o futuro precatório seja parcelado.**

Isso porque não faz sentido a aplicação desses percentuais no Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198, tendo em vista que **o valor entrou em sua integralidade nos cofres municipais**, ou seja, do valor total desse precatório o percentual de 60% deverá ser destinado aos profissionais do magistério, direito este que deve ser observado com o pagamento de futuros precatórios a ser expedidos no processo originário.

Desta feita, faz-se imperioso reconhecer a necessidade de reforma da decisão recorrida, para reconhecer que à indicação da observância dos percentuais indicados na EC nº 114/2021, apenas em caso de parcelamento de futuros precatórios a ser expedido nos autos originários (Processo nº 0065302-34.2016.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da SJDF), que deve seguir o mesmo critério de destinação de 60% para os profissionais do magistério.

4. DO MÉRITO - DA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS TOTAIS DO PRECATÓRIO Nº 0160759-28.2017.4.01.9198 À APLICAÇÃO MÍNIMA DE 60% (SESSENTA POR CENTO) NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FATO SUPERVENIENTE À SENTENÇA – TENTATIVA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.

Na decisão integrativa, de fls. 483/487, a *d.* Magistrada *a quo* apontou não haver **risco no repasse integral dos recursos** aos profissionais do magistério, na via administrativa pretendida pelo Município de Tauá, *in verbis*:

Por último, entendo que a análise da incidência de juros e correção monetária sobre o montante devido não tem o condão de prejudicar o direito dos autores ao recebimento das verbas do precatório, considerando que o valor inequívoco do precatório já está assegurado por decisão judicial, lei federal e, agora também, por lei municipal.

Ocorre que, Excelência, a decisão ora recorrida se descuidou em aferir que o próprio Município de Tauá sancionou a **Lei Municipal nº 2.679/2022, fls. 459/467, LIMITANDO o valor do repasse aos profissionais do magistério no importe de 60% dos valores originais, acrescidos da correção monetária liquidada no respectivo precatório, ou seja, SEM CONSIDERAR OS JUROS INCIDENTES NO VALOR PRINCIPAL, cujo valor corresponde ao dobro do que efetivamente deveria ser repassado aos beneficiários.** Vejamos o teor do

art. 1º, da Lei Municipal nº 2.679/2022, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os recursos extraordinários da educação recebidos pelo Município de Tauá, por meio de precatórios, em face de decisões judiciais em processos movidos contra a União Federal, sendo **reservado 60% (sessenta por cento) dos seus valores originais acrescidos da correção monetária liquidada no respectivo precatório**, para rateio com os profissionais do magistério e com os profissionais da educação municipal, conforme o caso, nos termos dos incisos I e II do § 1º, do art. 1º da Lei Federal no 14.325, de 12 de abril de 2022.

Veja que, Excelência, caso este Poder Judiciário não venha a intervir no ato ilegal praticado pelo Município de Tauá, haverá um prejuízo à categoria dos profissionais do magistério de um pouco mais de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Considera-se valor aproximado, com base no documento a apresentado pela União Federal, atualizado até novembro de 2016, juntados aos autos, senão vejamos:

DISTRIBUIÇÃO DO VALOR TOTAL

- a) Valor recebido pelo Município: R\$ 81.733.935,80
- b) 60% para os profissionais do magistério: R\$ 49.040.361,48

DISTRIBUIÇÃO CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 2.679/2022

- a) Valor originário do Precatório: R\$ 39.229.751,85
- b) 60% para os profissionais do magistério: R\$ 23.537.851,11

TOTAL DA DIFERENÇA DEVIDA AOS PROFESSORES: R\$ 25.502.510,37

Percebe-se, portanto, claramente, uma tentativa de manobra administrativa ilegal praticada pelo Município da Tauá, causando grave prejuízo aos profissionais do magistério, a demandar a imediata atuação do Poder Judiciário, para assegurar o direito já reconhecido em sentença judicial.

Com efeito, a v. sentença recorrida, neste ponto específico, é firme ao estabelecer que o repasse de 60% (sessenta por cento) corresponde ao montante dos recursos do Precatório nº 0160759-

28.2017.4.01.9198, *in verbis*:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para condenar o Município de Tauá ao **pagamento de 60% (sessenta por cento) do montante do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198**, que serão destinados a remunerar, em forma de abono, dos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, servidores, estatutários e celetistas, e temporários, desde que tenham estado em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, entre 1997 e 2006.

A Ementa Constitucional nº 114/2021 também **não faz qualquer limitação de valor relacionado aos 60% dos profissionais do magistério**, se assim o quisesse, haveria previsão expressa. Vejamos o teor do art. 5º, parágrafo único, do referido diploma legal:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o *caput* deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

No mesmo sentido, é a Lei Federal nº 14.325/2022, que garante o repasse de 60% (sessenta por cento) para os profissionais da educação **sem fazer qualquer exclusão de juro**, como pretende o Município recorrido na via administrativa, *in verbis*:

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

(...)

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

Nesse mesmo diapasão, i. Desembargador(a) Relator(a), restou assentado pelo Poder Judiciário que o entendimento do STF, nos autos da ADPF 528, consolidou-se no sentido de que os recursos do FUNDEF “vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”, bem como que “não há decisão do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, autorizando a utilização dos mencionados juros moratórios para outras finalidades”, como pretende o Município de Tauá na via administrativa.

Em matéria análoga a dos autos, a Justiça Federal determinou que o **Estado do Piauí** se abstivesse de utilizar os recursos em outras finalidades ou que transfira valores a outros órgãos do governo estadual, dada a natureza vinculada dos recursos, inclusive, com amparo na própria decisão da ADPF 528. Pedimos vênias para transcrever os seguintes excertos, *in verbis*:

“(…)

De imediato, verifico a existência de sentença proferida em ação civil pública determinando “que o Estado do Piauí (i) se abstenha de transferir para a Conta do Tesouro Única ou para qualquer outra conta existente em seu nome (incluindo os dos órgãos e entidades da administração direta e indireta) os recursos oriundos dos créditos do FUNDEF decorrentes do precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região); (ii) aplique os referidos recursos apenas em projetos, ações ou programas considerados como ação de

manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, na forma da Lei n.º 14.113/2020; e (iii) identifique os beneficiários dos pagamentos realizados a partir da conta específica do FUNDEB, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 6.170/2007”.

Noutro compasso, especificamente sobre os possíveis efeitos vinculantes do julgamento da ADPF n. 528 pelo Supremo Tribunal Federal, o que se tem, ao menos por enquanto, é apenas o afastamento da “subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial” e a vedação do “pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator” (destaquei).

No entanto, tal julgamento não deu ampla liberdade a Estados e Municípios para definirem a destinação dos recursos provenientes de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União por força de condenação judicial, bem como respectivos juros de mora.

No que tange aos valores decorrentes de tais condenações judiciais, o voto condutor do aludido acórdão bem esclarece que “o Plenário do STF afirmou, em relação às verbas do FUNDEF, que ‘vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas’ (ACO 648, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, DJe de 9/3/2018)”.

Especificamente quanto aos respectivos juros de mora, tal voto – acolhido pela maioria dos Ministros do STF – apenas definiu que “podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses”.

Mas não há decisão do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, autorizando a utilização dos mencionados juros moratórios para outras finalidades. (...)

Verifica-se que a decisão judicial supra corrobora com o pleito do Sindicato ora recorrente, no sentido de reconhecer que os valores a serem destinados aos profissionais do magistério deve atingir a integralidade dos recursos do precatório do FUNDEF.

Até mesmo porque, Douto Desembargador Relator, a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos valores que compõe o FUNDEF em relação à **valorização do magistério**, ainda que os recursos tenham adentrado nos cofres do Estado, mediante decisão judicial transitada em julgado, **possui** previsão constitucional, conforme delineado no art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021.

Com efeito, colaciona-se, abaixo, a recentíssima decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, de 17 de agosto 2022, em anexo, proferida nos autos do Processo nº 0836859-50.2021.8.20.5001, onde se discute matéria idêntica ao caso dos autos. Na ocasião, já com base na Emenda Constitucional nº 114/2021, foi reconhecido o direito dos profissionais do magistério na integralidade dos recursos, *in verbis*:

“(…)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte (SINTE/RN), **ratificando** na íntegra a decisão concessiva da tutela de urgência (Id. 81360846), **condenando** o Estado do Rio Grande do Norte, na **obrigação** de utilizar no pagamento em **benefício dos professores e especialistas de educação do Estado (ativos, aposentados e pensionistas)**, a **título de abono, o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos depositados pela União em favor do Estado, provenientes da Ação Civil Originária (ACO) nº 700/RN**, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi reconhecido o direito do ente estatal demandado a receber diferenças relativas ao repasse ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), correspondentes ao período de 1998 a 2007, depositados inicialmente na Caixa Econômica Federal, na agência 3133, conta nº 86411132-3, no valor originário de (duzentos e setenta e nove milhões R\$ 279.681.075,37 seiscientos e oitenta e um mil setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualmente já depositados na Conta específica do Banco do Brasil nº 12.537-7, Agência 3795-8 – Setor Público de Natal (Id. 85242748), assim como o valor ainda controvertido, pendente de definição oriundo da mesma ação civil originária, nº 700, caso venha a ser deliberado, consoante o parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, valores

individuas que serão definidos na fase de cumprimento do título judicial.

Ressalta-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ já apreciou matéria semelhante à dessa petição inicial nos seguintes processos: **0020603-66.2018.8.06.0052** (Município de Brejo Santo); **0014541-83.2016.8.06.0115** (Município de Limoeiro do Norte); **0000168-14.2017.8.06.0147** (Município de Piquet Carneiro); e **000895-58.2018.8.06.0145** (município de Pereiro), quando **HOMOLOGOU** acordos relacionados ao precatório do FUNDEF.

Destarte, imperioso se faz reconhecer que o percentual de 60% a serem repassados aos profissionais do magistério deve incidir sobre integralidade dos recursos do Precatório n.º 0160759-28.2017.4.01.9198, sem a exclusão dos juros, como pretendeu fazer o Município de Tauá.

5 – DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Por fim, Excelência, merece reforma a decisão integrativa ora recorrida, no que diz respeito à fixação de honorários sucumbenciais. É que a *d. juíza a quo* acolheu os embargos do Município recorrido e afastou a condenação em honorários de sucumbência, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Município de Tauá, por sua vez, insurge-se unicamente contra a fixação dos honorários sucumbenciais, argumentando que não seriam cabíveis, por aplicação da Lei nº7.347/1985.

(...)

O regime diferenciado quanto à sucumbência das ações coletivas tem fundamento constitucional (art. 5º, LXXIII e LXXVII, da CF) e objetiva incentivar, ou ao menos não desestimular, o uso das demandas coletivas de defesa do interesse público e social.

(...)

Trata-se, portanto, de erro material da sentença, equivocada ao fixar honorários de sucumbência em favor da entidade sindical.

Ocorre que a decisão ora recorrida não aplicou o direito ao caso concreto. Diferentemente do que restou assentado na decisão ora recorrida, o

STJ é firme em reconhecer a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais quando a parte autoral for entidade privada devidamente legitimada, como é o caso dos autos.

Como o Sindicato APEOC (associação privada) venceu a ação civil pública, o Município recorrido deveria ser condenado a arcar com os honorários advocatícios. Vejamos a recentíssima decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1- Agravo em recurso especial interposto em 29/3/2021, convertido em recurso especial em 1º/12/2021 e concluso ao gabinete em 2/12/2021.

2- Na origem, Associação Estadual de Amparo ao Consumidor e ao Cidadão de Defesa contra as Práticas Abusivas - APRODEC ingressou com ação civil pública em desfavor de PEPSICO DO BRASIL LTDA, ora recorrente, com o objetivo de compeli-la a alterar todos os rótulos do produto Toddy Light, para que constassem, na embalagem, as seguintes informações corretas: a) a redução calórica, em comparação com o produto original, seria de 7,5%, e não de 31%; b) a comparação dos dois produtos - light e original - deveria ser lastreada com base na mesma proporção; e c) o valor energético do produto tradicional deveria ser indicado sem a adição de leite, de forma direta e clara.

3- O propósito recursal consiste em dizer se, ante o princípio da simetria, o réu, em ação civil pública ajuizada por associação privada, pode ser condenado a arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma

contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985, estendo à União o entendimento outrora fixado em favor do Ministério Público (EAREsp 962.250/SP).

5- Não obstante, **é possível verificar que a hipótese em epígrafe possui uma particularidade: diferentemente de a ação civil pública ter sido ajuizada pela União ou pelo Ministério Público, aqui foi proposta por associação privada, de modo que é imprescindível verificar se o princípio da simetria na condenação das custas e dos honorários advocatícios também se estende a tais entidades.**

6- Para solucionar o caso em apreço, o argumento de acesso à justiça se afigura de primaz importância. Isso porque a legitimação da justiça está subordinada ao efetivo poder de o indivíduo dela se avizinhar. Dessa maneira, para se atingir a efetiva composição dos litígios, faz-se mister, preludiarmente, permitir o acesso, sem embaraço, ao Poder Judiciário. Exprime-se, nesse sentido, a noção de acesso à justiça.

7- Não é suficiente a mera possibilidade de propositura da demanda para fixarem-se as balizas do acesso à justiça. Torna-se relevante garantir o acesso material à ordem jurídica justa.

8- Evidentemente, **não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da primazia na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios**, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada (REsp 1.796.436/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019)

9- Soma-se a isso a agravante de que não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

10- Recurso especial não provido.

(STJ - REsp n. 1.974.436/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Destarte, faz-se imperiosa a reforma da *r.* decisão ora recorrida, para condenar o Município de Tauá o pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada por entidade civil privada, não se aplicando, ao caso, o princípio da simetria, conforme entendimento adotado pelo STJ.

6 – REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne a conhecer do Presente Recurso de Apelação, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade, para, ao final, dar-lhe provimento, com o fim de:

1. Determinar a designação audiência de conciliação (art. 334 do CPC), tendo em vista o interesse do Sindicato APEOC de compor com a parte promovida;
2. Determinar a intimação do representante do Ministério Público Estadual, para atuar na condição de *custos legis*;
3. Reformar a *r.* sentença ora recorrida, para reconhecer o direito dos profissionais do magistério pleiteado anteriormente, especialmente para assegurar que ao menos 60% (sessenta por cento) dos **valores integrais** oriundos do Precatório n.º 0160759-28.2017.4.01.9198 sejam repassados pelo Município de Tauá aos profissionais do magistério da rede pública estadual, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, conforme o preceito do art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021.
4. Requer, ainda, a reforma da sentença recorrida para o fim de condenar o Município de Tauá ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme delineado anteriormente;

5. Suplica por derradeiro a condenação do Estado da Bahia no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, nos termos legais.
6. Isento de custas a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

N. Termos, pede e espera deferimento.
Fortaleza-CE, 09 de setembro de 2022.

Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior
OAB/CE 16.045



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL

PROCESSO Nº 0836859-50.2021.8.20.5001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE/RN

POLO PASSIVO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SENTENÇA - COM EFEITO DE MANDADO.

RELATÓRIO.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte (SINTE/RN), ajuizou a presente ação contra o Estado do Rio Grande do Norte pretendendo, já em caráter de tutela de urgência, o bloqueio dos recursos depositados pela União em favor do ente demandado, decorrentes da Ação Civil Originária (ACO) nº 700, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecido o direito do Estado de receber diferenças do repasse ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), do período de 1998 a 2007, a ser ratificado no julgamento do mérito com a procedência da demanda, e a destinação desses recursos complementares do FUNDEF para o pagamento dos servidores substituídos (professores e especialistas), argumentando, em síntese, que o valor incontroverso do precatório decorrente da ACO nº 700 foi depositado no montante de R\$ 279.681.075,37 (duzentos e setenta e nove milhões seiscentos e oitenta e um mil setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), desde 24 de junho de 2021, na Caixa Econômica Federal, agência 3133, conta nº 86411132-3, encontrando-se disponível para o Estado do Rio Grande do Norte empregar em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, como se extrai da petição inicial e dos documentos anexados.

Asseverou, ainda, que como os valores decorrem das diferenças repassadas a menor pela União ao FUNDEF, o acórdão do Supremo Tribunal Federal manteve a vinculação da destinação constitucional que os entes públicos devem dar ao dinheiro aos seus fins previstos, à época, pelas normas de regência do referido fundo, ressaltando que a Emenda Constitucional nº 14/1996, regulamentada pela Lei nº 9.424/1996 e o Decreto nº 2.264/1997 previam que uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos do fundo deveria ser destinada ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na rede pública. Como consectário, esses valores depositados judicialmente pela União devem ter igualmente a mesma destinação, pormenorizando-se os beneficiários na fase de liquidação do título judicial.

Alegou que o réu tem demonstrado concretamente a intenção de dar outra destinação ao referido precatório, com a projeção de um programa para reestruturação da educação no nosso Estado que inclui a criação de unidades de Institutos Estaduais de Educação Profissional, Tecnologia e Inovação (IERN's), Centros de Educação Profissional e implantação de recursos e programas tecnológicos na rede estadual de ensino, entre outras previsões, que não incluem o pagamento dos profissionais atuantes nas atividades escolares *stricto sensu*.

Apontou a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações e do risco da demora para que seja deferida a medida de bloqueio integral dos valores do FUNDEF, a fim de que o Estado empregue o dinheiro obedecendo à subvinculação constitucional que os recursos do fundo tinha à época, ou que ao menos, seja determinado o bloqueio dos 60% (sessenta por cento).

Juntou documentos referentes à ACO nº 700, à divulgação dos planos do Governo do Estado para o uso dos referidos recursos e a decisões judiciais que discutem a mesma controvérsia.

Notificado, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou manifestação prévia (Id. 72109344-72109335), pugnando primeiramente pela extinção do feito em virtude da incompetência da Justiça Comum estadual para dirimir o objeto da ação, pretendendo, caso não acolhida a extinção preliminar do processo, a improcedência da pretensão pela falta de plausibilidade das alegações autorais, com o argumento de que o acórdão do Supremo Tribunal Federal garantiu ao Estado a possibilidade de empregar o dinheiro na finalidade abrangente da promoção do direito à educação, com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e não necessariamente na indenização aos profissionais da educação que estavam em efetivo exercício das suas atividades no período discutido, tendo em vista que isso representaria um mero acréscimo patrimonial dessas pessoas sem a contraprestação do serviço educacional.

Defendeu ainda a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020 - que assentou a subvinculação dos 60% dos recursos do FUNDEF aos professores e especialistas - por provocar afronta à coisa julgada, ao princípio da proporcionalidade, ao direito à educação, à autonomia dos Estados para regular a política remuneratória dos seus servidores e à exigência constitucional de aplicação de percentuais mínimos das receitas dos impostos na área da educação e à vedação do emprego dos recursos educacionais no pagamento de aposentados e pensionistas.

Por esses motivos, defendeu a destinação dos recursos ao “Programa Nova Escola Potiguar”, como forma de assegurar investimentos na educação norte-rio-grandense nunca antes feitos.

O SINTE se pronunciou sobre as considerações do Estado (Id. 72711944), e o Ministério Público opinou preliminarmente pela improcedência do pedido (Id. 74745382).

O autor peticionou novamente, reforçando a necessidade da medida de urgência (Id. 77303852), e destacou a iminência da transferência dos recursos para a Secretaria Estadual de Educação.

Foi determinada a suspensão do processo em virtude da tramitação da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 528/DF, onde o Supremo Tribunal Federal, em linhas gerais, estava para definir a constitucionalidade ou não da subvinculação da destinação dos precatórios oriundos das diferenças do FUNDEF para pagamento dos profissionais da educação (Id. 79638642).

Com o julgamento da ADPF, foi retomado o andamento do processo e proferida a decisão interlocutória Id. 81360846, determinando o bloqueio de 60% (sessenta por cento) dos recursos depositados pela União.

A Representante do Ministério Público emitiu parecer se excluindo de sua participação no feito (Id. 82226371).

O Estado do Rio Grande do Norte apresentou contestação onde voltou a defender a impossibilidade da aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 114/2021, por ofender o princípio da segurança jurídica; sustentou a aplicação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nº 1.824/2017, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528/DF; ressaltou que pelo acórdão do STF, que originou o título executivo, o dinheiro deve ser empregado nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação, sendo que o pagamento dos profissionais estaria excluído desse tipo de finalidade porquanto não serão feitos a título de contraprestação do trabalho, mas sim para mero enriquecimento particular e, por fim, ressaltou que sempre investiu na educação mais que os 60% (sessenta por cento) previstos em lei (Ids. 83597821).

O SINTE voltou a se pronunciar sobre a defesa do ente estatal, juntando documentos (Ids. 85242737-85474187).

FUNDAMENTAÇÃO.

Fundamentando, decido, aplicando a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil, do julgamento antecipado do mérito.

De acordo com o art. 337 do CPC, as questões preliminares e as prejudiciais ao mérito devem ser o ponto de partida para o exame da pretensão.

O Estado alegou, na oportunidade em que se manifestou sobre o pedido de urgência, a preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, mas a temática foi rejeitada na decisão interlocutória Id. 79638642, motivo pelo qual, torna-se desnecessário outra vez tratar desse ponto.

No que se refere às suscitações de inconstitucionalidades expostas na petição de defesa, esclareço que serão oportunamente vencidas no decorrer da fundamentação desta sentença.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte (SINTE) pretende "a condenação do Estado do Rio Grande do Norte, respeitando a legislação vigente, destine os valores depositados em conta, relativos a complementação do FUNDEF, ao pagamento em favor dos servidores substituídos (professores e especialistas), de modo que do valor depositado 60 (sessenta por cento) seja individualizado e rateado a todos os titulares do direito a serem individualizados em liquidação", requerendo também "que o Estado do Rio Grande do Norte seja condenado a fazer a devida retenção, relativa ao direito de subvinculação requerido no item anterior, da parte controversa que ainda se discute a nível de Supremo Tribunal Federal, caso haja ainda valores complementares a serem recebidos posteriormente", e na hipótese de não acolhimento desses pleitos, suscita alternativamente, que atinja "apenas nos 60% (sessenta por cento) da verba depositada".

A totalidade do montante até então depositado foi de R\$ 279.681.075,37 (duzentos e setenta e nove milhões seiscentos e oitenta e um mil setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), que, como relatado, foi parte do cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Originária nº 700, julgada em favor do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de que o sindicato autor obtenha, em favor dos substituídos, a destinação de 60% (sessenta por cento) desse montante aos servidores ativos, inativos e pensionistas, que eram professores ou especialistas em educação, no período de 1998 a 2007, quando o ente federal fez os repasses a menor ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

Como os recursos pretendidos originaram-se do reconhecimento judicial do direito do Estado do Rio Grande do Norte em receber diferenças financeiras verificadas nos repasses do governo federal em favor do FUNDEF, é importante lembrar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária nº 700 / Rio Grande do Norte, como ponto de partida das razões decisórias nesta sentença, a seguir transcrito:

“AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO.

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

3. É ilegal o Decreto 2.264/1997 na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República para fixar, em termos nacionais, o Valor Mínimo Nacional por Aluno.

4. Há um único método de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional.

5. A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados federados, com vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. Art. 60 do ADCT.

6. Deu-se a perda superveniente do objeto da demanda com o advento da EC 53/2006, instituidora do FUNDEB, porquanto se torna inviável a imposição de obrigações de fato positivo e negativo no que diz respeito ao FUNDEF.

7. O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas. 8. Ação cível originária parcialmente conhecida a que se dá procedência”.

A C Ó R D Ã O.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação, para condenar a parte Ré ao pagamento indenizatório da diferença entre os valores de complementação devidos orçados com fundamento no Decreto 2.264/1997 e na fórmula de cálculo apresentada pela parte Autora, durante os exercícios financeiros de 1998 a 2007, mantida a vinculação da receita, mesmo em

caráter destinatário, à educação, e, como consectários legais, determinou a incidência dos índices de atualização monetária e juros moratórios os fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atual Resolução 267 de 2013 do Conselho da Justiça Federal), sobre as parcelas até 2009, a partir de quando o débito deve ser corrigido nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da Lei 11.960/09), honorários advocatícios deverão ser fixados após a realização do cálculo aritmético, *por força* do inciso II do §4º do art. 85, CPC, (a partir dos elementos fixados nesta decisão, observando as regras próprias de fixação de honorários em face da Fazenda Pública – art. 85, §3º a 7º, CPC/15), com pagamento de custas na forma da lei e da Resolução n. 581/2016 do STF. Ademais, o Tribunal fixou o seguinte entendimento: 1 – O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional; 2 – A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux. Ao final, o Tribunal, por maioria, deliberou delegar aos Ministros Relatores a faculdade de decidirem monocraticamente as demais ações cíveis originárias que tratem da mesma matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio”.

Após o acórdão, a Suprema Corte voltou a decidir apenas para complementar o julgado no que tocava à prescrição das parcelas anteriores a 15 de novembro de 1998 (Id. 71580108), mantendo os demais termos.

Como se vê, os parâmetros do julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal voltou-se à sistemática de cálculos do valor mínimo nacional por aluno e a destinação constitucional e legal que o então FUNDEF tinha no período debatido.

Essa menção importa para que se extraia a natureza jurídica do dinheiro que é objeto da presente disputa. Tais recursos são frutos de verba de complementação da União para emprego em ações e desenvolvimento da educação no Estado do Rio Grande do Norte, como parte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF). Àquela época, essas ações, assim como posteriormente se verificou dentro da realidade do sucessor Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), foram legislativamente delimitadas para que tais recursos fossem aplicados de maneira regrada, por cada ente público recebedor, sem que isso significasse afronta à autonomia dos Estados de legislarem sobre a remuneração dos seus servidores.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 14/1996, posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 2.264/1997, enunciavam a subvinculação dos recursos do Fundo em favor dos profissionais da educação da rede pública:

Emenda Constitucional nº 14/1996 (destaques acrescidos)

“Art. 5º. É alterado o art. 60 do ADCT e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

'Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da

Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno' (texto originário da Emenda Constitucional nº 14/1996).

Lei nº 9.424/1996

“Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público” (redação originária).

Posteriormente veio a substituição do FUNDEF pelo FUNDEB, com a edição da Emenda Constitucional nº 53/2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT da Constituição da República, com regulamentação pela Lei nº 11.494/2007, trazendo igualmente a subvinculação perseguida pelo sindicato.

ADCT

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício”.

Lei nº 11.494/2007

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente”.

Após o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal em 18 de março de 2020, foi publicada a Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020, disciplinando acordos para pagamento de precatórios federais e sobre litígios contra a Fazenda Pública. O seu art. 7º abrangeu igualmente a matéria sob análise, se se vê adiante:

“Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a [Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#).

Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores”.

Quanto a essa inovação legislativa, o debate trazido pelo Estado acerca de eventuais pontos de inconstitucionalidades não devem ter efeito prático no deslinde desta demanda, porquanto o Supremo Tribunal Federal veio a dar o ponto final da solução quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF.

Com a edição da referida emenda constitucional, as inconstitucionalidades apontadas na contestação do Estado do Rio Grande do Norte (Id. 83597821) consideram-se afastadas, porquanto as normas da emenda superam as incompatibilidades alegadas pelo ente quanto à Lei nº 14.057/2020.

Com efeito, nesse intervalo de tempo, estava em curso também no Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cujo objeto foi o acórdão 1.824/2017 proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da subvinculação dos 60% dos recursos oriundos das diferenças suplementadas pela União ao FUNDEF, ao pagamento dos professores e especialistas da educação.

Em 22 de abril de 2022, foi publicado o acórdão com a seguinte conclusão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito

fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES e ROBERTO BARROSO, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora”.

O acórdão do TCU, objeto da citada ADPF, tinha como conteúdo, dentre outras conclusões, a de que os entes públicos não precisavam aplicar os recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB com a subvinculação dos pagamentos em favor dos profissionais.

Da leitura dos votos que compuseram o debate dos ministros do STF, é possível extrair que a Suprema Corte entendeu, **em caráter vinculante e com efeito *erga omnes*** (abrangência geral) pela constitucionalidade da interpretação adotada pelo órgão de contas, de maneira que considerou que, se os entes públicos empregassem 60% de tais recursos para pagamento das remunerações dos professores e especialistas em educação ativos, inativos e pensionistas, isso ocasionaria o extrapolamento do limite de gastos com pessoal, considerando que a verba discutida possui um caráter extraordinário, pontuando ainda que isso provocaria um abalo nas finanças dos entes públicos, porque após o referido pagamento, esses não poderiam voltar a pagar o mesmo valor dos vencimentos anteriores, pelo princípio da irredutibilidade salarial. Para elucidar, vale a transcrição do trecho do voto do Ministro relator Alexandre de Moraes:

“O caráter extraordinário desse ingresso de verba justifica o afastamento da subvinculação, pois seguir a determinação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, na redação então vigente, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem que houvesse receita subsequente proveniente de novos precatórios inexistentes –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos”.

Para a conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, **é importante considerar que o entendimento do TCU ficou preservado para as situações concretas por ele atingidas**, que não é o caso da situação retratada neste processo. No entanto, para as vindouras, **como é o caso da futura utilização dos recursos pelo Estado do Rio Grande do Norte, sobreleva a normatização trazida pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021**, que será exatamente a adotada nestas razões de decidir, uma vez que ainda acontecerá o emprego dos disputados recursos, que embora tenham sido depositados em Juízo perante o Supremo Tribunal Federal, não havia sido recebido pelo ente estatal réu.

Esse entendimento não infringe os postulados da segurança jurídica, garantidos pelos institutos do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido.

O Estado argumenta que como havia a coisa julgada no processo da Ação Civil Originária (ACO) nº 700, as regras da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021 não poderiam lhe atingir, alterando a utilização do dinheiro a que se reporta a demanda em tela.

No entanto, a conclusão havida nesse título judicial não colide com a nova regra constitucional, que apenas esmiuçou como deveria ocorrer o pagamento e a aplicação dos recursos, em atenção justamente ao que estabelecido pelo STF, quando afirmou que o dinheiro deveria ser empregado nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação, tal qual se empregava no período em que a União fez os repasses a menor.

Ou seja, não é uma retroação da regra nova a atingir situação anterior, mas sim uma criação legislativa que teve sua razão de existir justamente impulsionada pelas ações julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja base se assentou justamente nas destinações que os recursos do FUNDEF já tinham desde 1996, quando se estabeleceu a subvinculação. Assim é a redação da regra constitucional (grifos acrescidos):

“Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”.

Esse destaque foi feito pelo Ministro Alexandre de Moraes quando pontuou:

“O advento da nova regra constitucional permitiu a observância da regra da destinação específica ao gasto em remuneração de profissionais de magistério, mitigando a possibilidade de efeitos adversos ao equilíbrio fiscal dos entes públicos em questão, ao vedar a incorporação dos valores repassados ao patamar irredutível de remuneração desses servidores.

Considerando que o objeto impugnado na presente ADPF é um pronunciamento da Corte de Contas preferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes, suas conclusões dever ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional”.

Com essa nova disposição constitucional, foi possível conciliar a obediência ao acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528/DF, ao mesmo tempo em que se afasta o temor manifestado pelo próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de que o emprego desses recursos pudesse provocar um descontrole dos gastos públicos com pessoal.

Com efeito, a partir dos votos dos ministros e da regra presente no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, é possível extrair que os 60% dos recursos depositados pela União, decorrentes das diferenças a menor ao então FUNDEF, nos anos entre 1998 e 2007, em favor do Estado do Rio Grande do Norte, devem ser direcionados ao pagamento dos profissionais do magistério, ativos, aposentados e pensionistas, em efetivo exercício na educação básica, à época, **na forma de abono**, e não a título de vencimentos ou proventos, sem a possibilidade de virem a ser incorporados.

Com relação ao argumento de que o Estado vem cumprindo o pagamento do piso salarial da categoria e que investiu na educação recursos maiores que o obrigado pela Constituição Federal, acima dos 60% (sessenta por cento) de subvinculação, não logrou êxito na demonstração concreta dessa afirmação, pois não apresentou documentos nem na Ação Civil Originária (ACO) nº 700, quando primeiro levantou esse fato, nem na presente ação civil pública.

De outra parte, na esteira do que decidiu o próprio TCU, chancelado pelo STF na ADPF mencionada, esses recursos, como verbas de origem federal, deverão ser fiscalizados pelo órgão federal de contas, para cujo controle de finalidade e rastreabilidade deverá ser depositado/transferido para uma conta específica destinada aos repasses desse caráter.

A respeito disso, o próprio Estado do Rio Grande do Norte já peticionou nos autos da ACO nº 700, formalizando esse requerimento, sobre o qual a União, intimada para se manifestar, apresentou a petição reproduzida no documento Id. 79893182, em que a Advocacia Geral da União pugnou no sentido de que seja criada uma conta específica para que o Estado sofra o controle e a rastreabilidade própria dessas transferências federais.

Essas considerações servem para fundamentar o acolhimento das alegações apresentadas pela entidade sindical, quanto a probabilidade do efetivo comportamento do Estado do Rio Grande do Norte na destinação diversa desses recursos, demonstrado nos documentos Ids. 71580098, 715800112, 72109335, e sobretudo, no Id. 77303858, sem respaldo na Emenda Constitucional nº 114/2021.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de retenção da parte controversa que ainda se discute na esfera do Supremo Tribunal Federal, caso haja ainda valores complementares a serem recebidos posteriormente, 60% (sessenta por cento) deles devem ter igual destinação, conforme prescrito na referida EC nº 114/2021.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte (SINTE/RN), **ratificando** na íntegra a decisão concessiva da tutela de urgência (Id. 81360846), **condenando** o Estado do Rio Grande do Norte, na **obrigação** de utilizar no pagamento em benefício dos professores e especialistas de educação do Estado (ativos, aposentados e pensionistas), a título de abono, o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos depositados pela União em favor do Estado, provenientes da Ação Civil Originária (ACO) nº 700/RN, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi reconhecido o direito do ente estatal demandado a receber diferenças relativas ao repasse ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), correspondentes ao

período de 1998 a 2007, depositados inicialmente na Caixa Econômica Federal, na agência 3133, conta nº 86411132-3, no valor originário de R\$ 279.681.075,37 (duzentos e setenta e nove milhões seiscentos e oitenta e um mil setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualmente já depositados na Conta específica do Banco do Brasil nº 12.537-7, Agência 3795-8 – Setor Público de Natal (Id. 85242748), assim como o valor ainda controvertido, pendente de definição oriundo da mesma ação civil originária, nº 700, caso venha a ser deliberado, consoante o parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, valores individuais que serão definidos na fase de cumprimento do título judicial.

Condeno o Estado do Rio Grande do Norte em honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 1% (um por cento) do valor do proveito econômico que a parte autora vier a obter na fase do cumprimento do título judicial, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso V, c/c o art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a dedução dos honorários advocatícios contratuais por ocasião do pagamento do crédito aos substituídos, conforme ajuste realizado entre as partes.

Considerando que a regra geral do sistema adotado pela Lei da Ação Civil Pública é a de que os recursos terão efeito apenas devolutivo (art. 14 da Lei nº 7.347/1985), notificar a autoridade administrativa competente pela execução provisória desta sentença, o Senhor Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Rio Grande do Norte, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão, informando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de possível responsabilização legal, inclusive a multa diária prevista no art. 11 da citada Lei nº 7.347/1985, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Esgotado o prazo de apelação voluntária, remeter os autos ao Tribunal de Justiça.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Natal/RN, 17 de agosto de 2022.

Luiz Alberto Dantas Filho

Juiz de Direito